

RESOLUÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL

JAMILSON HADDAD CAMPOS
JUIZ DE DIREITO E MEDIADOR JUDICIAL

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- **Novo paradigma para a transformação social.**
- **Antecedentes.**
- **Princípios inspiradores.**
- **Conceitualização.**
- **Justiça retributiva versus justiça restaurativa.**
- **Legislação no âmbito internacional.**

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- Um sistema de retribuição punitivo é configurado por uma relação autoridade-ofensor pautada na hierarquia e no exercício de poder de um sobre o outro;
- O desafio consiste na construção de um novo modelo do sistema penal, pautado na constituição de um método baseado em paradigmas não restritivos e nas possibilidades de encontros e da criação de um território existencial no qual a integração e a forma de articulação entre os atores das redes, autoridades, ofensores, receptores de atos danosos ou mesmo violentos, possam, contando com equipe de apoio, com a família e a comunidade do entorno, tornar o processo de construção mais rico.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- Finalidade: abordar os conflitos, transcender e transformar o contexto social, afastando a violência e implementando sistemas de convivência.
- Para tanto, são necessários: o desenvolvimento de habilidades, o domínio de técnicas e o estímulo a atitudes assertivas que possam proporcionar um ambiente acolhedor, com vínculos fortalecidos e sensação de pertencimento.
- A Justiça Restaurativa constitui uma das principais metodologias para tratamento dos conflitos da sociedade moderna.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- A Justiça Restaurativa encontra presença crescente nas mais diversas instituições brasileiras, inclusive no Judiciário, que tem se mostrado cada vez mais aberto e sensível aos problemas da sociedade, buscando conhecer melhor os desafios da atividade diária por meio de técnicas pouco afeitas ao universo jurídico-positivo.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- Num contexto histórico de transformação social, a **Justiça Retributiva** abriu espaço para experimento de métodos alternativos, dentre os quais se destaca a **Justiça Restaurativa**, a qual, de um modo simplificado, consiste em uma medida alternativa na seara penal, que complementa a justiça formal punitiva, com enfoque na relação dos envolvidos (infrator – vítima), possibilitando aos mesmos exporem seus anseios e sugestões, produzindo uma solução consensual baseada na reparação dos danos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: Novo paradigma para a transformação social

- Na realidade global, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU elaborou a Resolução nº 2002/12, estabelecendo parâmetros para as práticas restaurativas na Justiça Criminal.
- Por consequência, na realidade nacional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com espeque na Resolução da ONU, padronizou a Justiça Restaurativa, dando luz à Resolução nº 225/16.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Antecedentes

- A Justiça Restaurativa teve sua origem em meados dos anos de 1970, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, onde foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que iniciou os trabalhos da mediação ofensor-ofendido. Posteriormente, difundiu-se para Noruega e Canadá.
- O fortalecimento do movimento restaurativo deu-se em 1989, quando o governo da Nova Zelândia regularizou e formalizou o procedimento restaurativo, com a finalidade de atingir os adolescentes infratores, esses que iniciam a vida criminalizada muito cedo.

Antecedentes

- A partir da experiência da Nova Zelândia, os demais países financiaram e implantaram a Justiça Restaurativa. Então, na década de 1990, houve muitos projetos de vários países, para a implantação do método restaurativo, tanto no Poder Judiciário, quanto em escolas, delegacias etc.
- Dessa forma, em 24 de julho de 2004, a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, elaborou uma resolução, regulamentando a Justiça Restaurativa.

Antecedentes

- É de se observar que há mais de três décadas a Justiça Restaurativa vem ganhando maior destaque no cenário internacional e há pouco mais de uma década vem consolidando, em nível nacional, novos modos de estar, conviver e de dialogar no âmbito da educação, saúde, segurança e especialmente no âmbito das famílias e comunidades.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Princípios inspiradores

- A Resolução 225/2016, lista no caput do artigo 2º, os princípios norteadores da justiça restaurativa, quais sejam: **corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.**
- É interessante frisar que a celeridade, nesse contexto, deve ser entendida como o tempo adequado para que todos compreendam o fato, suas consequências, as necessidades decorrentes, se comprometam e participem do processo decisório inerente aos procedimentos que visam o alcance da reparação do dano e atendimento das necessidades do ofendido e, naturalmente, a sua implementação.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Princípios inspiradores

- São cinco os princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa: **voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo.**
- **Princípio da Voluntariedade:** em que a participação da vítima e ofensor nas sessões restaurativas decorre de suas vontades. O escopo de tal princípio é a facilidade na busca de um acordo, uma vez que se uma das partes não tiver a vontade de participar da sessão, ou seja, não quiser buscar um acordo, esse não será feito; ou, se feito, não será eficaz. (Igor Canale Peres e Paulo Henrique Silva Godoy – O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA).

Princípios inspiradores

- **Princípio da Informalidade:** é o que caracteriza a Justiça Restaurativa, ao se considerar que não há rituais solenes para o início dos trabalhos, tampouco depoimentos reduzidos a termo ou burocracias demasiadas. Exceção se faz à informalidade no tocante à elaboração do termo constante o acordo. Tal termo deve ser redigido em termos objetivos, sendo que as prestações das partes devem ser proporcionais e possíveis de serem satisfeitas, além de dever prever formas de fiscalização, bem como garantia para o cumprimento. Posteriormente, com obviedade, deve ser o acordo homologado. (Igor Canale Peres e Paulo Henrique Silva Godoy – O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA).

Princípios inspiradores

- **Princípio da Oportunidade:** A prática restaurativa não tem momento certo para acontecer, ou seja, não há um organograma procedimental para sua realização. Assim, independe de ela ser realizada antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia ou queixa-crime, antes ou depois da prolação da sentença; ou no curso da execução penal.
- **Princípio da Neutralidade:** As partes devem estar em um local e se submeter a um procedimento neutro, sem que favoreça nenhuma das partes. Dessa forma, ambas as partes devem ser ouvidas (na presença ou ausência da parte contrária) sobre a ocorrência dos fatos investigados, bem como sua motivação e eventuais sequelas. Posteriormente, juntas, as partes devem discutir sobre a possibilidade de um acordo, de uma restauração.
(Igor Canale Peres e Paulo Henrique Silva Godoy – O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA).

Princípios inspiradores

- **Princípio do Sigilo:** Passar às partes segurança de que o que for pronunciado na sessão, não poderá ser usado em outro lugar a favor ou contra elas. Qualquer declaração das partes não poderá ser revelada no curso do processo em andamento ou em nenhum outro. Da mesma maneira, se o ofensor recusar a restauração com a vítima, isso não poderá ser fundamento ou causa para agravamento da pena aplicada. (Igor Canale Peres e Paulo Henrique Silva Godoy – O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA).

JUSTIÇA RESTAURATIVA –

conceituação:

- Resolução nº 225/16 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ: ***“a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...).”***

JUSTIÇA RESTAURATIVA –

conceituação:

- E não obstante reconhecer como princípios a reparação de danos, o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade) culmina por priorizar, em paralelo à resolução de conflitos, o princípio da responsabilização, nos níveis individual, institucional e social (art. 1º, inciso III, § 1º, inciso V, a, b, c, d e art. 2º), funcionalizada para a “superação das causas e consequências do ocorrido”, mediante o “compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, art. 1º, §2º).

Justiça Retributiva versus Justiça Restaurativa

- Há décadas, a sociedade vê-se operacionalizada no mundo da criminalidade pelo sistema judicial tradicionalmente conhecido, baseado na Justiça Retributiva, em que o enfoque maior recai sob a pessoa do infrator, bem como sob a pena que ele deve cumprir por violar a lei, de modo a ressocializá-lo, tendo o próprio Estado como vítima.
- Ocorre que, com o passar do tempo, é de notória percepção que a chamada Justiça Retributiva não vem mais cumprindo sua função primordial. Ao contrário, o encarceramento tem funcionado como fomentador da prática de novos crimes, em virtude das próprias facções criminosas nascidas no próprio sistema penitenciário, não havendo a necessária recuperação dos presos e nem a garantia da segurança pública.

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
O crime é definido por uma violação à lei.	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento.
Os danos são definidos em abstrato.	Os danos são definidos concretamente O crime está reconhecidamente
O crime está em uma categoria distinta dos outros danos.	ligado a outros danos e conflitos.
O Estado é a vítima.	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
O Estado e o ofensor são partes no processo.	A vítima e o ofensor são partes no processo.
As necessidades e os direitos das vítimas são ignorados.	As necessidades e os direitos das vítimas são a preocupação central.
As dimensões interpessoais são irrelevantes.	As dimensões interpessoais são centrais.
A natureza conflituosa do crime é velada.	A natureza conflituosa do crime é reconhecida.
O dano causado ao ofensor é periférico.	O dano causado ao ofensor é importante.
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos.	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: Howard Zehr: Trocando as lentes -2008

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- A Justiça restaurativa trata-se de uma medida alternativa na seara penal, que alicerça a Justiça Retributiva, com perspectiva na relação dos envolvidos (infrator – vítima), possibilitando aos mesmos representarem a si mesmos, com poder de fala, na tentativa de reparar o dano causado, mediante solução consensual.
- Com efeito, as partes envolvidas reclamam a devolução da ofensa do Estado (vítima indireta no sistema restaurativo) e, como meio alternativo, vítima e infrator negociam, buscando uma resolução privada do conflito, possibilitando, ainda, que a própria vítima (vítima direta no sistema restaurativo) sugira uma reparação mais adequada.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Trata-se de procedimento que pressupõe a concordância de ambas as partes (vítima e infrator), concordância essa que pode ser revogada a qualquer momento, devendo os termos do acordo obedecerem os princípios basilares do direito, dentre eles a proporcionalidade, a razoabilidade e, por corolário, a dignidade da pessoa humana.
- Ainda, a aceitação de submissão dos envolvidos às práticas delitivas em nenhuma hipótese poderá servir como indício ou prova no processo penal.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- A Justiça Restaurativa é fundamental para a mudança do paradigma punitivo, principalmente no que concerne a viabilização participativa dos sujeitos envolvidos no conflito (vítima – infrator), o que inclusive fortalece as famílias dos envolvidos, em razão da participação ativa de seus entes.
- Com a aplicação das técnicas de mediação/conciliação/procedimento ao conflito, as práticas restaurativas também objetivam o empoderamento da comunidade, enquanto facilitadores e/ou apoiadores dos diretamente envolvidos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Em que pese a Justiça Restaurativa não se pautar nas causas ensejadoras do crime, e sim na resolução do conflito decorrente da sua existência, não há como olvidar que muitos dos delitos ocorridos são consequências de violações sofridas pelos infratores durante seu processo de desenvolvimento humano, conforme acima abordado, de modo que em havendo tal constatação, implicar-se-á na imposição de atendimento das necessidades tanto da vítima, como do infrator.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Já na realidade de Mato Grosso, fora estruturado um núcleo específico para tratamento do tema em voga, nomeado de Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa – NugJur, presidido pela Desembargadora Clarice Claudino da Silva e, desde então, as práticas restaurativas tem sido aprimoradas em experiências realizadas dentro de todo o Estado de Mato Grosso, inclusive com minha participação em vários projetos nesta Capital, por meio dos chamados Círculos de Construção da Paz, que são projetos sob a idealização das práticas restaurativas.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

- De todas as minhas experiências com as práticas restaurativas, se destacam os projetos realizados junto ao IFMT – Campus Cuiabá e junto à Escola Municipal Maria Tomich, oportunidade em que pude perceber que um ato tão simples pôde contribuir de uma forma tão significativa no aprimoramento do convívio escolar, notadamente ao possibilitar que os próprios alunos falassem de suas preocupações e valores.
- De um modo geral, a cada nova experiência com as práticas restaurativas, me convenço ainda mais que se trata de uma nova forma de promoção dos direitos humanos e cidadania, posto que ao mesmo tempo que deixa todos os envolvidos mais satisfeitos, contribui, com dignidade, para a pacificação social.

JUSTIÇA RESTAURATIVA – Âmbito internacional:

- O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de setenta e início da década de oitenta, no Canadá e na Nova Zelândia. Originou-se dos resultados dos estudos de antigas tradições baseadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos originários dos povos de primeira nação desses países.
(Caio Augusto Souza Lara em DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA)

JUSTIÇA RESTAURATIVA – Âmbito internacional:

- Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico de um país, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Coube à Nova Zelândia este papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, coma edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. (Caio Augusto Souza Lara em DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA)

JUSTIÇA RESTAURATIVA – Âmbito internacional:

- A partir dos anos 90, os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminavam mundo afora (Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países). O modelo de justiça penal retributiva começou então a passar por profundos questionamentos por parte da doutrina especializada. Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça Restaurativa. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça - Scottsdale, PA: Herald Press). (Caio Augusto Souza Lara em DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA)

JUSTIÇA RESTAURATIVA – Âmbito internacional:

- Inspirado pelas novas ações e ideias ganhavam força, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa. Quase um ano mais tarde, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”. (Caio Augusto Souza Lara em DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA)

JUSTIÇA RESTAURATIVA – Âmbito internacional:

- Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.
- A influência da resolução 2002/12 foi tão forte que gerou reflexos no novo constitucionalismo latino americano. Na Colômbia, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou status constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição. (Caio Augusto Souza Lara em DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA)

Visão Comparada do desenvolvimento da Justiça Restaurativa:

- Já se pode dizer que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países.

AS FERRAMENTAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Existem 03 metodologias em uso com relação a Justiça Restaurativa:
- **1) Mediação**
- **2) Processo Circulares**
- **3) Conferência de Grupo Familiar**

MEDIAÇÃO

A mediação é um processo estruturado permeado por alguma flexibilidade, em que as partes envolvidas em uma situação de conflito ou violência contam com a ajuda de um mediador capacitado para auxiliar no diálogo entre aquele que sofreu o dano e o autor do ato que o causou. O objetivo é esclarecer como o evento (crime ou ato infracional) os afetou, e compreender os fatos, os efeitos gerados, buscando construir soluções que atendam às necessidades de quem sofreu o dano e daquele que praticou o ato danoso.

MEDIAÇÃO

Esse dispositivo é adequado tanto para as crises pontuais (enfoque reativo) quanto para integrar os programas integrais e sistêmicos para prevenção de conflitos e de violência familiar e em relações de vizinhança (enfoque proativo). Isso privilegia a dinâmica de diálogo voluntário, inclusivo, confidencial e estabelecido em bases respeitadas. No âmbito da Justiça Restaurativa, a Mediação, enquanto prática restaurativa, deve atentar para e perseguir os princípios e valores preconizados pela Justiça Restaurativa, bem como os seus objetivos e finalidades. Assim, de forma distinta da Mediação de Conflitos (ainda que consideradas as diferentes escolas e estilos), o mediador deverá redobrar o cuidado e a atenção para com o que venha a ser um tratamento equânime.

MEDIAÇÃO

A equanimidade, um aspecto tão presente e marcante nas mediações praticadas em outros contextos, na Justiça Restaurativa é tratada com muita cautela, vez que não se pode desconsiderar que neste âmbito, quem sofreu um dano está em situação de maior fragilidade, o que não impede que sejam reconhecidas as necessidades do ofensor, especialmente a de apoio para que possa assumir o compromisso com aquele a quem ocasionou um dano e também para que possa suprir as suas necessidades.

MEDIAÇÃO

Dinâmica da Mediação: A participação voluntária e a aceitação do convite à Mediação com enfoque restaurativo pressupõem não só a liberdade para estar, permanecer, mas também a de se expressar, silenciar se assim entender, acordar ou não, se e quando desejado independentemente de histórico de violência.

Preparação: Na pré-seleção dos casos há criterioso cuidado visando a segurança de todos os envolvidos; o potencial de resoluvidade do conflito; os riscos de (re)vitimizações e frustrações por ambos os lados; a observância dos princípios da assunção da responsabilidade pela prática do ato por parte do ofensor, a voluntariedade de todos, a livre vontade de participar, a informalidade, interdisciplinaridade, princípios essenciais ao estabelecimento da mediação nesse âmbito.

MEDIAÇÃO

Primeira Etapa: abertura Esclarecimento quanto à diferenciação da figura do mediador e do juiz; quanto à informalidade e a oralidade; a dinâmica da mediação; a existência de igual oportunidade de fala, de escuta e da formulação de perguntas; a possibilidade da manifestação de participantes (acompanhantes), desde que não se retire o foco ou restrinja o contato direto entre vítima e ofensor. Deve haver clareza sobre a igual oportunidade do diálogo acerca de formas de resolver as questões e da reparação dos danos.

MEDIAÇÃO

O mesmo em relação à redação do acordo, quando possível atender a todos os envolvidos e desde que não haja qualquer tipo de coerção exercida por qualquer um dos presentes. Esclarecimentos sobre a confidencialidade durante todo o curso da Mediação e a decorrente impossibilidade do uso das informações para a construção de prova processual, ainda que seja em esfera cível, na hipótese de não haver acordo ao final da mediação. Esclarecimento quanto à possibilidade de realização de reuniões individuais. É ressaltada também a possibilidade e a importância da presença dos advogados com a função de auxiliar seus clientes no alcance de soluções de ganhos mútuos. Por fim, há o estímulo a uma escuta atenta, sem interrupções, em linguagem não adversarial, com vistas a soluções satisfatórias (UMBREIT 2001, NORDENSTHAL 2005, AZEVEDO 2007, et al).

MEDIAÇÃO

Na reunião individual define-se, em regra, a ordem das falas, sendo usual a vítima iniciar o seu relato ou escolher se quer falar primeiro. Este poder atribuído à vítima é parte do processo de recuperação de sua percepção (e sensação) de autodeterminação e da sua sensação de recuperação dessa autodeterminação perdida com o ato violento. As falas são norteadas por perguntas formuladas pelo mediador, que versarão sobre o fato e suas consequências. Cada qual terá, portanto, igual oportunidade de se colocar e de falar sobre o os fatos a partir de seu ponto de vista.

MEDIAÇÃO

Segunda Etapa: Todos têm a oportunidade de falar acerca do que compreenderam e dos impactos da escuta. O mediador vai resumindo e redefinindo o problema conforme o desenvolvimento dos trabalhos e as conclusões alcançadas, criando uma agenda de trabalho que atenda aos objetivos da vítima e do ofensor, que versam em regra sobre temas a serem tratados e a ordem de prioridade, distribuição do tempo para cada tema

MEDIAÇÃO

Terceira Etapa A terceira etapa é a da elaboração de propostas para a resolução do conflito, que deve ser da autoria dos mediandos. Para Nordenstahl (2005), o mediador pode auxiliar com propostas de solução ao problema desde que atue com imparcialidade.

Quarta Etapa A quarta etapa corresponde à identificação dos pontos fundamentais para constar do acordo, quando alcançadas soluções que atendem satisfatoriamente a todos.

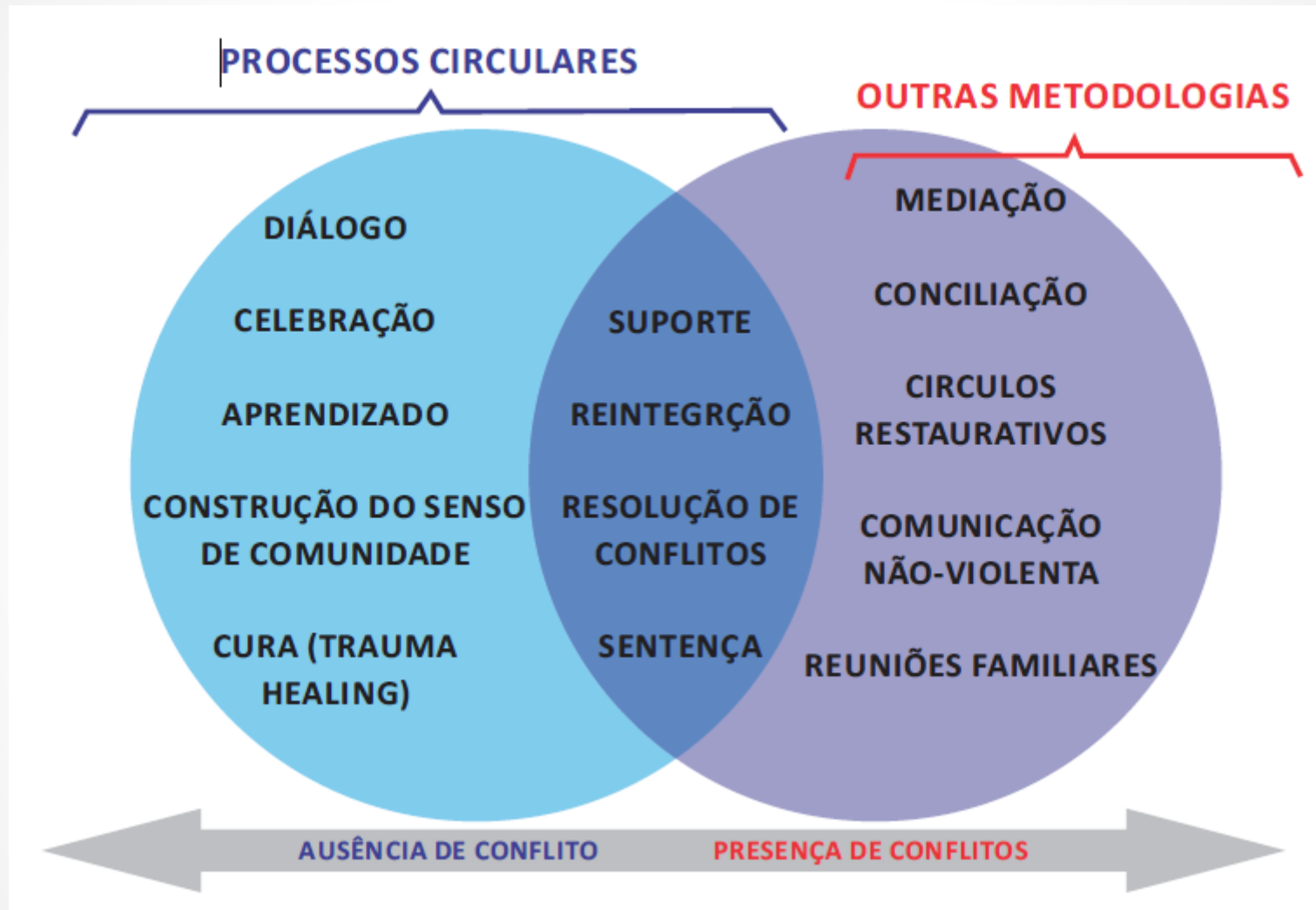
Quinta Etapa , que Nordenstahl (2005, p. 97-98) denomina como etapa de “seguimento e controle” e que se dá após o término da mediação, visando a garantia do cumprimento do que foi acordado.

MEDIAÇÃO

Há variações na forma de conduzir ou instalar a mediação, sendo possível a instalação/realização de painéis nos quais os ofensores escutam vítimas de crimes ou de atos semelhantes aos praticados por eles. Estas vítimas narram a experiência vivenciada, a dor e o sofrimento experimentados em razão do fato. O objetivo dessa proposta é oferecer espaço para que a vítima possa obter informações (respostas as suas questões), dissolver estereótipos, expressar sentimentos e obter o ressarcimento dos danos. Em relação aos ofensores, produz o deslocamento do lugar de ofensor à lei e ao Estado, conferindo um espaço para se colocar, compreender as repercussões do ato e responsabilizar-se pelos danos a que deu causa (ZEHR, 2008).

PROCESSOS CIRCULARES

O círculo é um dispositivo para que todos os envolvidos compreendam um fato ou questão ocorrida, de modo a entender quais foram os impactos causados, em sua dimensão e amplitude, visando identificar formas de minimizar os danos decorrentes do ato ou conduta. Seus princípios são liberdade, voluntariedade, horizontalidade, conectividade e interdependência.



PROCESSOS CIRCULARES

Eles têm uma ampla gama de aplicabilidade. Os estudiosos do tema apontam para uma gradação entre os diferentes tipos de círculos existentes havendo círculos no âmbito da justiça restaurativa e fora dela. No âmbito da Justiça Restaurativa, estão os círculos que envolvem situações de conflitos e, fora, os que servem de dispositivo para inúmeras outras situações (celebração, diálogo e outros que não envolvem conflitos a priori). Há círculos adequados para as conversas familiares, as questões comunitárias e de vizinhança, entre outros. Como resultado dos processos circulares, o conhecimento e as conexões entre todos são ampliados.

PROCESSOS CIRCULARES

O processo é fundado na crença de que cada um tem algo a oferecer e todos têm “igual valor e dignidade”. No círculo, todos têm igual oportunidade de colocar suas ideias e opiniões e de expressar sentimentos e as experiências que causaram dor e sofrimento. O pressuposto é o de que cada pessoa tem dons a ofertar na busca de modos de alcançar uma boa solução para as questões, inclusive o ofensor. (PRANIS, 2010).

PROCESSOS CIRCULARES

A justiça restaurativa contempla, também pelo viés dos Processos Circulares, dispositivos para dar suporte aos autores e receptores de um ato danoso:

- círculos de apoio ou suporte – voltados tanto para a vítima de ato danoso quanto para o ofensor;
- restaurativo – para ressarcir danos ou restaurar relações;
- de reintegração – para o acolhimento após o cumprimento de uma pena e/ou quando do retorno ao contexto social em caso de encarceramento, entre outros.

PROCESSOS CIRCULARES

Dinâmica dos Círculos: A participação voluntária e a aceitação do convite ao Círculo pressupõe não só a liberdade para estar, permanecer, mas também a de se expressar, silenciar se assim entender, acordar ou não, se e quando desejado independentemente de histórico de violência.

PROCESSOS CIRCULARES

Etapa preparatória: seleção prévia dos casos e providências adicionais. Pré-seleção é criteriosa e pressupõe a observância do histórico da violência e segurança no contexto evitando os riscos de (re)vitimizações; presença dos princípios da assunção da responsabilidade pela prática do ato por parte do ofensor, a voluntariedade dos participantes, a informalidade, a confidencialidade, necessidade de construir uma visão compartilhada sobre alguma questão ou problema, disponibilidade, clareza quanto à motivação e propósito do círculo e existência de tempo suficiente para a instauração de um círculo.

PROCESSOS CIRCULARES

Escolha do facilitador (guardião), definição do dia e horário do encontro, focalizando na preparação minuciosa de cada um dos participantes, por meio de entrevistas preparatórias individuais e presenciais de modo a familiarizar as pessoas para o momento do encontro segundo a metodologia dos processos circulares.

PROCESSOS CIRCULARES

Etapa do desenvolvimento (encontro): Círculo No dia do encontro, é usual que se coloque algo no centro do círculo, podendo ser um objeto que possua significado, ou um objeto que tenha sido pensado antes e que possua significado para o grupo, como forma de potencializar a conexão entre todos e evocar e criar sintonia entre as pessoas.

PROCESSOS CIRCULARES

Acolhimento: o primeiro momento é o do acolhimento. O facilitador/anfitrião dá as boas-vindas a todos, agradece pela participação e convida a tomarem os seus lugares. Inicia a cerimônia de abertura – que visa diferenciar a qualidade de presença no círculo do cotidiano corrido – podendo utilizar uma música ou poesia. Apresenta o bastão de fala, o convite a usar a oportunidade de falar pela circulação, esclarecendo que aqueles que não desejarem falar podem ofertar o silêncio, passando o bastão adiante. Esclarece o centro do círculo como um ponto de convergência entre todos. Esse é o momento da percepção.

PROCESSOS CIRCULARES

Construção de valores para a convivência: são formulados os acordos quanto a valores ofertados para o espaço compartilhado. O grupo estabelece, em consenso, como conduzirão o círculo, quais serão os norteadores de comportamentos e atitudes que o coletivo assume para estar em convivência durante o período do círculo. Funcionam como lembretes dos compromissos assumidos para a criação de um espaço seguro e protegido especialmente para diálogos abordando temas sensíveis.

Exploração do tema: as questões são trazidas ao círculo, visando a compreensão dos temas, sendo esclarecidas as preocupações e interesses, os impactos sofridos, a amplitude dos efeitos, percepções e sentimentos, bem como as responsabilidades e formas de sanar o dano.

PROCESSOS CIRCULARES

Construção de consenso quanto a solução: clarificação dos aspectos da questão e definição dos critérios para a solução em consenso, elaboração das propostas a serem definidas por meio do consenso (aceitação de todos e comprometimento de apoiar à implementação).

Elaboração do acordo: redação do texto de autoria coletiva, esclarecimento sobre as ações necessárias ao cumprimento do acordo, os próximos passos, compromissos e responsabilidades assumidos por cada um dos participantes e, por fim, definição das formas de acompanhamento.

PROCESSOS CIRCULARES

Encerramento: em rodada final é circulada a fala a cada um e a todos, para que, em seguida seja realizada a cerimônia de encerramento, preparando as pessoas para o retorno as suas atividades cotidianas.

Acompanhamento ou pós-círculo: momento em que se acompanha o cumprimento do acordo feito no círculo, se examina as causas que levaram a um eventual descumprimento das obrigações assumidas e de readaptar o teor do acordo. Havendo o cumprimento do pactuado cria-se o momento para a celebrar do sucesso.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

A Conferência de Grupo Familiar (Family Group Conference) têm origem nas tradições dos povos maoris da Nova Zelândia e tornaram-se o modelo de justiça juvenil do país desde os finais da década de 1980. Após convocar uma comissão para se debruçar sobre (e estudar) o problema das condutas dos jovens na Nova Zelândia, o governo estabeleceu que uma ampla gama de temas relacionados com o que definiam como delinquência juvenil seria enfrentada pela denominada conferência em vez de tratá-los e decidi-los no âmbito do Tribunal.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

A Conferência é um encontro formal para a tomada de decisão em conjunto sobre eventos que, mormente, envolvem violência ou ofensas graves. Deles participam o ofensor e sua família estendida (whānau), a vítima e seus suportes, um representante do sistema de justiça juvenil e outras pessoas significativas. O diálogo é organizado para prover meios de as pessoas reunidas encontrarem a forma de reparação do dano causado em razão do comportamento ofensivo. É possível sofrer variações em relação aos participantes: pessoa que sofreu o dano ou ofensa, suportes de uma e de outra parte e outras pessoas significativas. Em geral, inclui as famílias e aqueles que negociam o resultado e quem os aprova (se o grupo ou a família).

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Dinâmica da Conferência de Grupo Familiar: Conforme as demais a preparação e avaliação da adequação é minuciosa e se assemelha aos procedimentos das demais metodologias.

Primeira Etapa: abertura A reunião pode ser iniciada com uma oração, canção ou poema, caso seja considerado adequado aos envolvidos, passando-se as apresentações pessoais e uma apresentação geral do encontro e o foco das atividades.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Segunda Etapa: compartilhamento de informações A segunda é a etapa do compartilhamento de informações, que tem foco no comportamento do ofensor. É lido o resumo dos fatos pelo policial presente, sendo que neste resumo devem constar todas as acusações que recaem sobre o ofensor (as quais já devem ter sido previamente assumidas como verdadeiras por este); em seguida é perguntado ao ofensor se compreende as acusações que lhes são feitas. O autor do ato danoso pode expressar suas motivações e após ouvir a experiência vivenciada pela vítima e os impactos do ato sobre ela, poderá dizer como se sente após ouvi-la e o que compreendeu de sua fala.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Este pode ser o momento em que se estabelece o diálogo entre vítima e ofensor, objetivo primeiro das Conferências de Grupo Familiar. Quando a conversa flui, pode ser solicitado à família do ofensor e a ele um resumo do que ouviram, pode ser aberta a fala aos defensores leigos e advogados juvenis, que sabem que estão no contexto não para interferir (função litigiosa), mas para apoiar o jovem autor do ato danoso, se tem alguma informação ou se gostariam de acrescentar algo. O Coordenador sumariza o que foi falado e abre espaço para que falem sobre o que ouviram, estendendo aos suportes a oportunidade de oferecer contribuições.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Terceira etapa: deliberações Conversa realizada em reunião privada (cáucus) em que o ofensor, juntamente com a sua família, avalia os recursos e os suportes necessários para identificar as bases para a elaboração do plano a ser proposto. Após esse momento pode ser feito um intervalo em que é oferecido um lanche (opcional). Durante esse intervalo a pessoa que sofreu o dano (vítima) e seus suportes esclarecem ao coordenador suas expectativas e desejos para que sejam incluídos no plano de trabalho a ser elaborado. Em seguida, reinicia-se com a reunião.

CONFERÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Quarta etapa: acordo Momento em que são feitas as sugestões pela família do autor do ato ofensivo, sendo este estimulado a apresentar as propostas e em que a vítima propõe ajustes. Outras contribuições dos demais presentes são incorporadas e é avaliada a exequibilidade do plano. Concluindo-se pela viabilidade do plano, como e por quem será monitorado, feitas as negociações finais, são redigidos os termos do acordo, incluindo-se no plano de trabalho as questões, a reparação, a prevenção e o monitoramento. Na hipótese de a vítima não estar presente (participação por carta) é avisado que ela será consultada sobre o atendimento de suas necessidades.

Quinta etapa: encerramento O encerramento que poderá incluir uma fala ou uma oração, caso considerem apropriado.

ALGUMAS DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS:

Parece necessário apontar algumas diferenciações entre os três dispositivos quando aplicados a outros contextos.

Os três representam algumas poucas das incontáveis metodologias atualmente existentes e postas a serviço da Justiça Restaurativa nos diferentes espaços de aplicabilidade. É necessário observar de forma cuidadosa e considerar que cada dispositivo ganha diferentes matizes e formas, em razão do contexto em que é aplicado. Em relação a Justiça Restaurativa, não há como afastar os valores, princípios e, no que diz respeito à equidade, os fatos e circunstâncias, bem como as pessoas envolvidas em uma situação danosa.

ALGUMAS DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS:

Em regra, em Mediação de Conflitos (Cível), o mediador, ao situar as pessoas em uma mesa, considera que os mediados sejam equânimes. Em Justiça Restaurativa a situação é distinta e, por isso, há que haver cautela em relação a equanimidade enquanto valor norteador da metodologia, especialmente nos casos de ofensas sérias, é necessário considerar as peculiaridades inerentes ao fato bem como a forma de lidar com esta questão, de forma a que esse valor não signifique negligenciar a dor de quem sofreu o dano e o trauma que está sendo vivenciado.

ALGUMAS DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS:

Howard Zehr realça a traços largos que o trauma é penetrante e multidimensional, que afeta a pessoa em diversos aspectos e em suas múltiplas dimensões e por isso, não pode ser desconsiderado quando de um processo restaurativo. Entre as diferenças existentes de uma metodologia para outra, além das distinções em relação aos que participam. Nas metodologias que se inspiram nas tradições ancestrais dos povos indígenas, especialmente nos processos circulares, além da rede (pessoas próximas para atuar como suportes/apoiadores), são chamados a participar os membros da comunidade. Essa metodologia traz um viés mais amplo e estimula a participação (quando produtiva) da comunidade.

ALCANCE PRÁTICO DAS
FERRAMENTAS RESTAURATIVAS
ANTES OU DEPOIS DA EXECUÇÃO
DA PENA: MENORES INFRATORES,
ADULTOS INFRATORES

ALCANCE PRÁTICO DAS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

- A justiça restaurativa na esfera penal possui como foco o autor e a vítima do crime, no sentido de que haja espécie de conciliação, perdão e reparação de danos em prol de ambos, seja em prol do sujeito ativo do crime, decorrente do remorso sentido com a prática do delito, seja em prol da vítima, para a qual muitas vezes não se dá a atenção devida, não se levando em conta as frustrações ou mesmo traumas sofridos, decorrentes da prática de um ilícito penal. (NEVES, Isabela Lisboa; FÁVERO, Lucas Henrique. Justiça restaurativa e os adolescentes infratores. Revista *Jus Navigandi*).

ALCANCE PRÁTICO DAS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

- Os métodos da justiça restaurativa vem sendo aplicadas nos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, sendo recomendável, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa a composição amigável, a mediação e a conciliação em todas as esferas do direito.
- Seja por meio da conciliação, da mediação, ou mesmo dos círculos restaurativos, várias são as técnicas a serem aplicadas em prol dos envolvidos em determinado litígio, devendo ser de responsabilidade e conhecimento do aplicador do encontro o que melhor se adapta a cada caso concreto. (NEVES, Isabela Lisboa; FÁVERO, Lucas Henrique. Justiça restaurativa e os adolescentes infratores. Revista *Jus Navigandi*).

ALCANÇE PRÁTICO DAS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

- Verifica-se que a justiça restaurativa seja na esfera penal ou nos casos envolvendo crianças e adolescentes surge como um enfoque alternativo baseado no resgate da convivência humana, onde todos os envolvidos no conflito possam consensualmente participar desse processo fundamentado no princípio da voluntariedade.
- Entende-se mais importante que **a punição é a tomada de decisão consciente e reflexiva que impeçam a reincidência do conflito é que se defende esse paradigma restaurativo.** (Fernando Oliveira Piedade e Rodrigo Nunes Kops em A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA ADOLESCENTES E ADULTOS).

ALCANCE PRÁTICO DAS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

- A justiça restaurativa diante da ineficácia do sistema de justiça criminal e da delinquência juvenil representa uma nova forma humanizadora da pena e dos atos infracionais?
- Acredita-se que sim. Diante das atuais condições carcerárias dificilmente ocorrerá uma ressocialização que promova a transformação social promovendo ao preso o retorno à liberdade, onde este se reconheça como sujeito de direito. Sem dúvida, a maioria dos presídios brasileiros não proporciona ao detento condições para a humanização, objetivando sua reinserção de forma consciente ao convívio **social**. (Fernando Oliveira Piedade e Rodrigo Nunes Kops em A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA ADOLESCENTES E ADULTOS).

ALCANÇE PRÁTICO DAS FERRAMENTAS RESTAURATIVAS

- A Justiça Restaurativa tem sido um instrumento efetivo na resolução e superação dos conflitos, devido seus princípios, valores, procedimentos, devido ainda seu comportamento em relação à participação dos sujeitos envolvidos e as práticas restaurativas utilizadas para essa transformação. Tornando-se uma ferramenta indispensável a serviço da inclusão, ressocialização, restauração e transformação social do cidadão.
- Sua importância ocorre para dirimir delitos envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, o ambiente escolar e a ofensa à honra, acidentes de trânsito, crimes de menor potencial ofensivo e violência de gênero. (Fernando Oliveira Piedade e Rodrigo Nunes Kops em A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA ADOLESCENTES E ADULTOS).

MENORES INFRATORES

- Em prol do adolescente infrator verificou-se a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas, justificando-se a efetivação das práticas pelos alarmantes índices de criminalidade.
- A Justiça Restaurativa tomou forma nos Estados brasileiros, sendo evidenciada a possibilidade de aplicação em prol dos adolescentes em conflito com a lei, em prol da própria ressocialização, encaminhamento profissional, empoderamento, dignidade, visando a humanidade, a humildade, o autorreconhecimento e determinação, na busca da felicidade própria e do outro, criando pessoas centradas e humanas.

MENORES INFRATORES

- O foco é a reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional, como também seu encaminhamento para programas de aprendizagem profissional. Neste programa o público-alvo são os adolescentes autores de ato infracional tido como de menor potencial ofensivo, especificados no projeto, quais sejam: “lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, violação de domicílio, furto, dano, estelionato e outras fraudes, receptação, crimes contra a propriedade imaterial, uso de drogas, crimes ambientais e delitos de trânsito. (NEVES, Isabela Lisboa; FÁVERO, Lucas Henrique. Justiça restaurativa e os adolescentes infratores. Revista *Jus Navigandi*).

MENORES INFRATORES

- Não se identifica óbice para aplicação das práticas restaurativas em prol do adolescente infrator, com exceção dos crimes dolosos contra a vida, em razão dos quais deverá ocorrer o regular tramitar da medida socioeducativa, pela gravidade de eventual ato da natureza listada, por recomendação e vedação própria do Conselho Nacional de Justiça (NEVES, Isabela Lisboa; FÁVERO, Lucas Henrique. Justiça restaurativa e os adolescentes infratores. Revista *Jus Navigandi*).

MENORES INFRATORES

- “A mediação entre os adolescentes infratores e as vítimas permite que os adolescentes percebam o sofrimento que causaram, reconhecendo o poder e o alcance de seus atos, e possibilita às vítimas escutarem as motivações da atitude do infrator. Muitas vezes, por meio do diálogo, ambos se percebem envolvidos por uma sociedade desigual, em que o indicador de nobreza é o patrimônio acumulado e as pessoas se conhecem mais como posses do que como seres humanos. A partir disso, verificam que existem causas sociais que influenciaram ou definiram os atos ilícitos cometidos por adolescentes e isso permite o questionamento do sentido da vida de um adolescente infrator”. (SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007).

Concluindo...

- Com a Justiça Retributiva entrando em colapso, em razão de não alcançar os objetivos a que se propõe, notadamente ao se considerar o crescente número de encarceramentos e delitos, nada mais justo e razoável do que a busca por novos métodos de resolução de infrações penais, dentre as quais se destaca a Justiça Restaurativa.
- Em que pese a Justiça Restaurativa não constituir em fator direto na diminuição da reincidência, e sim na reparação de danos e na restauração de relacionamentos, a partir da responsabilização do infrator, tem-se considerado que as práticas restaurativas podem viabilizar alterações no comportamento dos infratores e, assim, auxiliá-los a conviverem em sociedade com conduta diversa da delituosa.

Concluindo...

- Ainda, as práticas restaurativas dão voz aos sujeitos diretos da ação (vítima – infrator), possibilitando a identificação dos anseios dos envolvidos, o que, por si só, poderá contribuir na provável diminuição da violência.
- Apesar do espaço já conquistado com as práticas restaurativas, bem como o fato de que os programas alternativos têm contribuído significativamente com o objetivo da Justiça Restaurativa, ainda há muito que ser feito.

Concluindo...

- A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades de quem sofreu um ato danoso, da comunidade que foi impactada pelo ato e a necessidade de reintegração de quem é o autor do ato. Tem como objetivo atender as necessidades de todos os envolvidos, especialmente quem sofreu o dano, permitindo que todos participem do processo de forma adequada, para o alcance de uma solução justa e produtiva (RESTORATIVE JUSTICE CONSORTIUM, 1998).